



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1503/2018 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 266752 /2018

**HABEAS CORPUS N.º 159.941/DF - Eletrônico**

**IMPETRANTE:** Delio Fortes Lins E Silva e Outro(s)  
**COATOR:** Relator do HC n. 459.036//DF do Superior Tribunal de Justiça  
**PACIENTE:** Eduardo Consentino da Cunha  
**RELATOR:** Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO SÉPSIS PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ORDEM ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CONSTRICÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A superação do enunciado da Súmula n. 691/STF só é autorizada em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, os quais foram robustecidos com a sentença penal condenatória.
3. O modo sistemático, habitual e profissional com que os crimes praticados pelos membros de complexa organização criminosa, voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e de lavagem de dinheiro em contratações realizadas com o Poder Público, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se tem notícia da reiteração delitiva, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato.
4. A prisão preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do elevado volume de recursos ainda ocultados, inclusive no exterior.

- Parecer pelo não conhecimento do *writ*, ou, no mérito, **pela denegação da ordem.**

## I

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA**, contra decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que negou pedido liminar pleiteado no *Habeas Corpus* n. 459.036/DF e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da “Operação Sepsis”.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400, pela prática do crime previsto no art. 333 c.c. o art. 383 do Código Penal (por 7 vezes), às penas de 14 anos de reclusão e de 326 dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 (por 15 vezes), às penas de 10 anos e 10 meses de reclusão e de 252 dias-multa e pelo crime previsto no art. 325 do Código Penal, à pena de 100 dias-multa, totalizando 24 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.<sup>1</sup>

Na sentença condenatória, o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal manteve a prisão preventiva do paciente, ensejando a impetração do *Habeas Corpus* n. 1016379-19.2018.4.01.0000, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O pedido liminar foi indeferido em 18.06.18, pelo Juiz Federal Marcelo Albernaz Velasco, convocado para atuar em 2ª instância, conforme informações prestadas às fls. 969/972.

Contra decisão, foi impetrado o HC n. 459.036/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Relator.

Sobreveio, então, o presente *Habeas Corpus*, no qual os impetrantes sustentam a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva de **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** na sentença penal condenatória, argumentando, em síntese, que:

---

<sup>1</sup> Fls. 21/36.

- a) não haveria fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva;
- b) os fatos praticados não seriam contemporâneos ao decreto prisional; e
- c) seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem.<sup>2</sup>

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para emitir parecer.

## II

### 1) Preliminar de não cabimento do *Habeas Corpus*. Súmula 691/STF.

De início, percebe-se que a impetração **afronta** a conhecida Súmula n. 691 do STF, segundo a qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*. O ato apontado como coator, na hipótese, é a decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti, que indeferiu o HC n. 459.036/DF, precisamente pela incidência do enunciado da Súmula n. 691/STF, pois o *writ* impetrado no Tribunal *a quo* buscou impugnar decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Marcelo Albernaz Velasco (convocado para atuar no TRF 1ª Região), o que obsta o conhecimento e a concessão da ordem buscada no presente *mandamus*.

Esta Suprema Corte tem reiteradamente entendido pela superação da Súmula n. 691 – e, portanto, pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que, também em *habeas corpus*, indefere pedido de liminar – sempre que se estiver diante de decisão (que decreta ou mantém prisão cautelar) revestida de **flagrante ilegalidade ou teratologia**<sup>3</sup>.

Entretanto, e ao contrário do que sustentam os Impetrantes, **não há, sob qualquer aspecto**, como tachar de ilegais, abusivas e muito menos teratológicas, as sucessivas decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva de **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA**. Todas elas se encontram fundamentadas e apoiadas por farto material probatório, o qual demonstra a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP.

<sup>2</sup> Fls. 969/972.

<sup>3</sup> [HC 106160](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15.2.2011, DJe de 2.3.2011;

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da SJ/DF (que originariamente decretou a prisão preventiva do paciente) demonstrou, à exaustão, a presença do chamado *fumus bonis iuris* (prova de materialidade delitiva e indícios de autoria). Da mesma forma, a decisão do Juiz Federal Marcelo Albernaz Velasco (que rejeitou a medida liminar no HC n. 1016379-19.2018.4.01.0000) e a decisão do Ministro do STJ Rogério Schietti (que indeferiu o pedido urgente postulado no HC n. 459.036/DF) – ato apontado como coator pelo *mandamus* em epígrafe.

Em todas elas, demonstra-se que o édito prisional está plenamente justificado, encontrando lastro em elementos concretos carreados nos autos, hábeis a demonstrar a gravidade concreta das infrações penais e a necessidade de interromper a continuidade das práticas delitivas que perduram, mesmo com o eventual afastamento de um ou outro integrante do grupo.

Tais fatos, por si sós, deixam claro que não estão presentes as excepcionalíssimas hipóteses de relativização da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal – manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou teratologia da prisão cautelar em referência.

O mero descontentamento da defesa com o segregamento cautelar do paciente e com os argumentos apresentados pelo magistrado da instância de piso não significa que o decreto prisional está desmotivado, nem que os fundamentos não encontram respaldo nas provas produzidas durante a investigação – únicas situações que, segundo reiterada e conhecida jurisprudência do STJ e do STF, autorizam a superação da Súmula 691-STF.

Aqui, e para finalizar, vale registrar que a superação indiscriminada da Súmula n. 691-STF, feita fora das hipóteses em que a histórica jurisprudência do STF a autoriza, como ocorreu no caso concreto ora em exame – em que sequer houve apreciação do mérito da causa em Segunda Instância –, representa preocupante ofensa às regras de competência, além de evidente supressão de instância e desrespeito ao princípio da colegialidade.

As consequências disso, longe de serem apenas teóricas, formais ou burocráticas, são de índole bastante prática: é que, ao se permitir que decretos prisionais de 1º e 2º grau sejam revistos diretamente por decisão de Ministro da última instância do Poder Judiciário – como tem ocorrido ultimamente, em especial no bojo das atuais operações de combate à macrocriminalidade –, alça-se o STF à condição de Juízo universal ou único, apesar de ele estar obviamente distante dos fatos que conduziram à prisão e, portanto, menos municiados

de informações capazes de julgar sobre o seu acerto ou desacerto.

Com isso, compromete-se a capacidade da Suprema Corte de julgar de modo organizado, dado o volume de *Habeas Corpus* passíveis de serem interpostos diretamente ao STF contra cada decreto prisional exarado no Brasil, com óbvios prejuízos ao bom desempenho das competências que lhe são realmente próprias por desenho constitucional.

Justamente a fim de se evitar que tal subversão ocorra, a possibilidade de o STF rever, em sede de *Habeas Corpus*, decretos prisionais de 1º e 2º grau, com superação da Súmula n. 691-STF, somente pode se dar em situações **excepcionalíssimas**, em que se esteja diante de prisão indubitavelmente teratológica, ilegal ou abusiva – o que, como acima demonstrado, não acontece no presente caso.

## **2) Mérito: da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva de Eduardo Consentino da Cunha**

Acaso superada a preliminar de mérito de não conhecimento do presente *writ*, o que se admite somente a título argumentativo - e até para ratificar a ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada -, cumpre deixar claro que **persistem** elementos necessários e suficientes para um decreto prisional cautelar preventivo em face de **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA**.

Ao contrário do afirmado pela defesa, os fundamentos utilizados pelo magistrado de origem para decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente atenderam aos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive no que diz respeito à indicação de elementos concretos, aptos a ensejar o decreto cautelar.

Para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, de acordo com os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos), previstas no artigo 313 do CPP, e os requisitos genéricos das cautelares *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312-*caput* do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal), ou do seu parágrafo único; (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Todos estes requisitos foram devidamente preenchidos neste caso e apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, conforme será demonstrado a seguir.

**i) Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus comissi delicti*.**

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é admitida:

I - nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Tais requisitos não são cumulativos, ou seja, basta a ocorrência de um deles para ser autorizada a decretação da prisão preventiva.

Neste caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente indicou provas da materialidade dos delitos de **corrupção ativa, lavagem de dinheiro e violação de sigilo funcional**. Estes crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no art. 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*). Estes requisitos também foram amplamente atendidos.

Veja-se que, para determinar o encarceramento cautelar, o Juízo Monocrático demonstrou que **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** e os demais corréus, notadamente **LÚCIO BOLONHA FUNARO** e **FÁBIO CLETO**, atuaram sistematicamente para praticar crimes contra a Administração Pública, destacadamente no âmbito da Caixa Econômica Federal e no FI-FGTS, de que são provas as trocas de mensagens identificadas no celular do paciente, extratos de pagamentos, termos de audiência, declarações referentes às colaborações premiadas, documentos bancários obtidos a partir de medidas decretadas judicialmente.

Consumados os crimes antecedentes de corrupção, os agentes procederam à lavagem do dinheiro ilicitamente auferido, que era depositado diretamente pelos empresários em contas bancárias no exterior indicadas pelo paciente.

Em 1º/06/2018, o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente nos autos do feito principal<sup>4</sup>, imputando-lhe pena privativa de liberdade de 24 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e violação de sigilo funcional. Na ocasião, assim justificou a impossibilidade de apelar em liberdade:

Quanto à manutenção da prisão de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, considero que a situação reconhecida em decisão de prisão preventiva da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal não se alterou com a presente sentença, cujos fundamentos da prisão permanecem hígidos. Além disso, a este sentenciado foi negado os seus recursos nos tribunais, por isso reitero o decreto de prisão preventiva antes expedido. De fato, é necessária a sua permanência na prisão para preservar não apenas a ordem pública e a aplicação da lei penal, mas também a ordem econômica, como consignado na decisão que decretou a sua prisão cautelar, estando o réu ainda com controle de eventual conta no exterior, como sendo proveniente dos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS, em face da atuação comprovada deste réu em diversas operações, há risco de que movimente valores oriundos dos ilícitos (que somaram ao todo mais de oitenta milhões). Por outro lado, além deste, existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua habitualidade criminoso e, como consignado acima, risco para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Rejeito portanto o pedido de revogação de EDUARDO C. CUNHA feito pela Defesa.

Se antes do decreto condenatório já havia provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, com a superveniência de sentença por meio da qual o paciente foi condenado, como visto acima, há juízo de certeza a respeito do cometimento dos aludidos delitos, mostrando-se mais do que suficientemente atendido o requisito do *fumus comissi delicti*.

**ii. Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312-caput do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e *periculum libertatis*.**

O art. 312 exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o

<sup>4</sup> Sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400.

agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ao contrário do alegado pela defesa, a existência do *periculum libertatis* neste caso restou devidamente demonstrada em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, bem como diante da condição pessoal do paciente em várias circunstâncias penalmente relevantes evidenciadas nos autos, indicando que a prisão preventiva é necessária como garantia das ordens pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual.

Com efeito, quanto à **garantia da ordem pública**, restou consignado naquele *decisum*, a necessidade de debelar a corrupção sistêmica que se instalou na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mencionando-se que **o paciente tem liderança** em tal esquema de corrupção e que **há provas do envolvimento do paciente não em crimes isolados, mas na prática de crimes em série contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, contribuindo ativamente para o desvio de milhões de reais dos cofres públicos (R\$ 89.538.000,32).**

No decreto de prisão ora atacado, destaca-se a existência de diversos outros inquéritos instaurados contra o paciente e ações penais em que **EDUARDO CUNHA** figura como réu, todos tendo por objeto crimes praticados contra a Administração Pública. Além disso, faz-se menção a fatos ocorridos no âmbito do FI-FGTS, que ainda serão investigados.

Nesse contexto, tendo o paciente **se envolvido de forma habitual e profissional em crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro**, a prisão preventiva é medida necessária para **evitar a reiteração de novos crimes**.

Por outro lado, quanto ao **resguardo da aplicação da lei penal**, a decisão mencionou que a segregação cautelar do paciente justifica-se para prevenir que Eduardo Cunha, uma vez em liberdade, volte a movimentar, diretamente, ou por meio de interpostas pessoas, contas no exterior, ocultando e destruindo provas ou apropriando-se de valores ainda não bloqueados pela Justiça, depositados em contas secretas no exterior.

Nesse sentido, vale colacionar trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:<sup>5</sup>

---

5 Fls. 167/171.



Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva desse réu vislumbro ser necessária para preservar a ordem pública, a garantia da ordem econômica e a aplicação da lei penal, pelo fato de que surgem agora novas provas dando conta, num juízo a priori, sujeito ao contraditório judicial, de que EDUARDO CUNHA era possivelmente um dos líderes de uma organização ou associação criminosa que se estabeleceu perante a Caixa Econômica Federal, em especial para os fins do financiamento FI-FGTS, sendo a pessoa que, após negociar as propinas da obra Porto Maravilha no Rio de Janeiro, indicou para o colaborador RICARDO PERNAMBUCO, da Construtora Carioca do Consórcio com outras Empresas, as contas onde seriam depositados os valores provenientes do pagamento de propina, tendo o empresário cumprido com a promessa da vantagem de vários modos, entre os quais a transferência de parcelas para contas no exterior, como as contas em nome de HENRIQUE LYRA ALVES.

Nesse ponto, estando ainda com controle de eventual conta no exterior, das tantas que possivelmente possa ter indicado, como sendo, na forma como sustenta o MPF, proveniente dos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS, em face da atuação deste réu em diversas operações, há risco de que ele ou interpostas pessoas possam movimentar tais valores apontados como ilícitos. Além do fato de que existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua periculosidade pela gravidade dos delitos, sendo o caso de ser decretada sua prisão, para que o processo não possa ser prejudicado e a aplicação da lei penal, se procedente a acusação ao final, não caia no vazio em especial quanto à reparação dos danos, ainda que no patamar mínimo.

[...].

EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA foi denunciado no processo 1183-30.2017.4.01.3400/10ª Vara Federal-DF (conexo ao Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400/10ª Vara Federal-DF como incurso nas práticas delituosas capituladas no art. 317, por dezoito vezes; do art. 319, por uma vez; do art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, §2º, do Código Penal, e com o art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e vinte e uma vezes.

Existem outras imputações e novos elementos resultantes de colaboração premiada realizada no Supremo Tribunal Federal (Processo PET 6.736) por Antônio Pessoa de Souza Couto, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Henrique Serrado do Prado Valladares, Newton de Lima Azevedo Júnior, Paul Elle Altit e Rodrigo Costa Melo, assim como de documentação relacionada ao PIC 1.16.000.001027/2017-51 (investigação penal da Suíça transferida ao Brasil em relação a Ricardo Pernambuco), indicando a prática reiterada de delitos da mesma natureza por parte de EDUARDO CUNHA, o que caracteriza, para os fins deste Juízo Cautelar, a habitualidade criminosa e a sua periculosidade, pressupostos que levam à decretação da medida, mesmo porque se solto estiver poderá haver risco de que possa tentar agir para o desaparecimento de provas, recebimento de valores ilícitos em contas ainda desconhecidas no exterior dele ou de laranjas entre outras condutas próprias de quem tem a habitualidade delitiva como profissão, sem embargo de ter sido um agente público dos mais destacados da República, o que patenteia ainda mais os requisitos do art. 312 do CPP em seu desfavor.

Nesse contexto, essas novas provas caracterizadoras neste exame de emergência fortalecem a ocorrência de habitualidade pelo ainda de que EDUARDO CUNHA é investigado em diversos inquéritos policiais [sic], em delitos relacionados à corrupção e outros delitos envolvendo o GRUPO ODEBRECHT conforme relação apresentada pelo *Parquet* no pedido de prisão em tela, evidenciando, mais uma vez, a sua contumácia na prática de crimes.

Em suma, concordo que neste momento é aplicável a medida de prisão preventiva a EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, que, se solto, poderá manusear contas que não foram localizadas ainda pelo MPF em auxílio de cooperação internacional a outros países, poderá reiterar na prática criminosa, com o risco ademais de tentar influenciar em testemunhas, colaboradores ou terceiros com ameaças ou outras formas de controle ou investidas para que possa apropriar-se dos valores ainda não conhecidos no exterior.

Da leitura do excerto acima transcrito, não é possível cogitar motivação genérica ou desalinhamento à realidade do caso concreto. Ao contrário do que sugere o paciente, a decisão de primeiro grau contém substrato fático e jurídico suficiente a ensejar a manutenção da prisão preventiva contestada, como meio de **garantir a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal**, sobretudo diante da gravidade concreta dos crimes praticados, do prejuízo causado aos cofres públicos e da habitualidade da conduta criminosa.

Nesse contexto, o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado e a necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos. Essa Corte Suprema também considera a avaliação da gravidade concreta dos delitos, de excepcional repercussão danosa ao meio social:

Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de agravo regimental. Tráfico de drogas, Associação para o tráfico, **Lavagem de dinheiro e Organização criminosa**. Prisão preventiva. Interceptação telefônica. Ausência de teratologia. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. **Prisão preventiva está justificada na gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelos agentes**. (...) (HC 139370, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

Em casos semelhantes ao de que ora se cuida, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*” (STF - HC 95.024/SP – Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJe 20.02.2009).

A par disso, é pacífico na jurisprudência desse STF, que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva, em particular quando referentes a crimes da mesma natureza, por serem fortes indicativos da personalidade voltada ao crime do agente, a mensurar o risco de reiteração

delitiva. Nesse sentido, cabe citar manifestação, em sede de voto-vista, proferida pelo Ministro Dias Toffoli por ocasião do julgamento da Reclamação 25.061, DJ 08.05.2017:

Nesse particular, sem a pretensão de avançar na apreciação dos fundamentos invocados pelo juízo reclamado para a decretação da prisão preventiva do reclamante, observo que a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal admite a invocação de outras ações penais em andamento, máxime quando se trata de crimes de mesma natureza, para evidenciar o risco concreto de reiteração criminosa (HC nº 130.346/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/3/16, e HC nº 135.418/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/9/16).

Revelam-se híidas, desse modo, tanto a decisão original que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto a sentença condenatória que manteve a segregação, ao demonstrarem, por meio da remissão aos diversos procedimentos investigativos e ações penais instauradas em face de **EDUARDO CUNHA**, que é elevado o risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade.

Por outro lado, os elementos de prova carreados aos autos demonstram que a prática de crimes pelo paciente é **contemporânea** às investigações criminais, pois o paciente permaneceu na prática do crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, mesmo após a implementação de sua primeira prisão preventiva determinada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A respeito da necessidade de que os fatos que ensejam a prisão preventiva fundada no risco à ordem pública sejam contemporâneos à implementação da medida, vale citar o entendimento exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n. 143.333: *“O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.”*

Com efeito, sendo a expressão “proteção à ordem pública” nitidamente genérica, para que ela tenha concretude e robustez suficientes a justificar uma privação de liberdade de natureza realmente cautelar e não meramente antecipatória da pena, faz-se necessário lhe atribuir um significado que seja iluminado por critérios mais objetivos, ou menos etéreos, calibrando-os, em seguida, pela noção de cautelaridade própria à prisão preventiva.

Nessa linha é que por “proteção à ordem pública”, como uma das finalidades da

prisão preventiva, deve-se compreender, por exemplo, **o acautelamento do corpo social** diante do **justo e plausível receio de que o investigado ou réu, caso solto, volte a delinquir**<sup>6</sup>. E haverá receio plausível e justificado de reiteração delitiva quando as circunstâncias objetivas como o tempo e o modo em que praticados os fatos criminosos assim indicarem.

Aqui, entra em cena a noção de **contemporaneidade** (dos fatos em relação ao decreto de prisão), erigida por alguns, inclusive pelo Exmo. Relator Gilmar Mendes, como requisito para que a prisão preventiva, decretada **unicamente** para proteger a ordem pública, seja válida. Essa ideia parte do raciocínio de que crimes muito distantes no tempo, quando desacompanhados de qualquer outra circunstância própria aos demais fundamentos que, à luz do art. 312 do CP, justificam a prisão preventiva (como condutas do investigado de se furtar à aplicação da lei penal), não são aptos a fazer nascer na comunidade justo e plausível receio de reiteração delitiva, de modo que não oferecem, a princípio, risco à ordem pública.

Seguindo esse raciocínio, vê-se que tempo do fato criminoso (o seu “quando”, ou a sua contemporaneidade) importa apenas como mais um elemento que, quando conjugado com outros, integra o processo de análise quanto à plausibilidade, ou não, do risco de reiteração delitiva. Daí que não há fórmulas absolutas capazes de indicar o quão recente deve ser um fato criminoso para que o receio da sua reiteração justifique a prisão preventiva daquele que o cometeu.

Aliás, os Ministros dessa Suprema Corte têm, em decisões monocráticas recentes, mantido prisões preventivas decretadas com base unicamente no risco à ordem pública, relativas a crimes cometidos **vários anos** antes dos respectivos decretos prisionais,

---

6 Sobre o tema, não ha como deixar de recorrer à lapidar lição do Min. Ayres Britto: “O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social”. (**HC 101.300**, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, *DJE* 18-11-2010)

justamente por considerarem que, apesar de o crime não ser tão recente, é a soma das circunstâncias do caso concreto que deve indicar a plausibilidade do risco da reiteração delitiva e, assim, justificar a segregação cautelar.

No HC n. 151.436, por exemplo, o Ministro Luís Fux, em dezembro de 2017, manteve prisão preventiva decretada em 2017 contra paciente acusado da prática, em 2013, de crime ambiental e formação de quadrilha.

No HC n. 148.014, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manteve-se a prisão preventiva decretada em 09/03/2016 contra paciente acusado de praticar o crime de roubo de veículo automotor em 1/3/2011. Veja-se trecho da decisão:

Na espécie, verifico que, assim como consignado pelo STJ, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o crime (subtração de caminhão e carga de expressivo valor, com emprego de armas e restrição à liberdade da vítima) e nos fortes indícios de que o paciente integre uma quadrilha especializada em roubos de carga.

Observo, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, haja vista a participação em organização criminosa.

A posição proeminente em sofisticada organização criminosa, a circunstância de **EDUARDO CUNHA** ter se valido de um dos mais destacados cargos públicos da República para praticar ilícitos de forma habitual e profissionalizada, a gravidade em concreto dos crimes por ele praticados (a demonstrar, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte, a sua periculosidade), assim como a evidente contemporaneidade dos crimes - tudo comprovado nos autos, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas – indica que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pelo paciente é mediante a sua custódia cautelar.

Imaginar que uma vida criminosa, como a do paciente, será interrompida por mágica é algo muito pueril. Não é isso que a realidade demonstra. Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que o paciente, em liberdade, retome sua bem sucedida carreira criminosa.

De resto, o Supremo Tribunal Federal considera que, tendo sido decretada a prisão preventiva em primeira instância, com a sua manutenção durante todo o processo, persistindo seus pressupostos, não se mostra cabível a revogação da custódia cautelar após a

condenação por sentença, ainda que haja interposição de recurso pela defesa. Essa é exatamente a situação do caso sob exame:

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (STF, 2a Turma, HC n. 120.880/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 14/5/2014).

Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam de forma clara que a prisão preventiva de **EDUARDO CUNHA** é necessária e adequada para, nos termos do art. 312 do CPP, evitar a reiteração delitiva (resguardando a ordem pública) e assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), além de respaldada por amplo material probatório analisado em sentença condenatória contra ele prolatada (*fumus comissi delicti*).

Frise-se, por fim, que diante de todas as circunstâncias e fundamentos expendidos ao longo desta peça, notadamente a profissionalização do recorrente na atividade ilícita e a possibilidade de persistência criminosa, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes a resguardar a ordem pública.

### III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** opina pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação deste *habeas corpus*.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República